



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000276427

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000633-26.2025.8.26.0037, da Comarca de Araraquara, em que é agravante RENAN DE SOUZA LIMA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente sem voto), HERMANN HERSCHANDER E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 24 de março de 2025.

FREIRE TEOTÔNIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº. 0000633-26.2025.8.26.0037

Vara do Júri/Execuções - Araraquara

Agravante: Renan de Souza Lima

Agravado : Justiça Pública

Voto nº. 9.154

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PLEITO DEFENSIVO. CONVERSÃO DE PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS EM PRIVATIVA DE LIBERDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Renan de Souza Lima interpôs agravo em execução contra decisão que converteu suas penas restritivas de direitos em privativa de liberdade. Alegou falta de intimação para justificar o descumprimento das restrições impostas e questionou a competência do Juízo da Execução para modificar decisão com trânsito em julgado. Pleiteou a cassação da decisão e a intimação para justificar o descumprimento.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) a legalidade da conversão das penas restritivas de direitos em privativa de liberdade e (ii) a competência do Juízo da Execução para tal conversão.

III. Razões de Decidir

3. O agravante foi devidamente intimado para cumprir as penas restritivas de direitos e não apresentou justificativa para o descumprimento, o que autoriza a conversão das penas nos termos do artigo 44, § 4º, do Código Penal.

4. A competência do Juízo da Execução para determinar a conversão está amparada pelo artigo 66, inciso V, letra “b”, da Lei de Execução Penal.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A conversão de penas restritivas de direitos em privativa de liberdade é válida quando há descumprimento injustificado. 2. O Juízo da Execução possui competência para determinar tal conversão.

VOTO DO RELATOR

Cuida-se de agravo em execução interposto por Renan de Souza Lima contra a r. decisão que converteu em privativa de liberdade as penas restritivas de direitos que lhe foram impostas (págs. 18/30).

Sustenta, em síntese, que não foi intimado para justificar o descumprimento da restrição imposta, bem como a natureza, os motivos, as circunstâncias e as consequências da sua conduta não autorizam a aplicação da medida extrema de conversão para pena privativa de liberdade. Aduz, ainda, que o Juízo da Execução não possui competência para modificar uma decisão já com trânsito em julgado. Pleiteia, destarte, seja cassada a r. decisão objurgada, com o recolhimento do mandado de prisão expedido, determinando-se a realização de diligências no sentido de se determinar a intimação do sentenciado para justificar o descumprimento da reprimenda imposta. Por fim, requer o pronunciamento, expressamente, sobre a interpretação/aplicação e ofensa, *in concreto*, de todos os artigos legais e constitucionais citados nestas razões recursais (págs. 01/06). Junta documento aos autos (págs. 07/32).

O recurso foi regularmente processado, com apresentação de contraminuta às págs.

38/41 e manutenção da decisão recorrida pela autoridade judiciária de primeiro grau (pág. 42).

Em parecer, opinou a d. Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovemento do reclamo (págs. 57/61).

É o sucinto relatório.

Em que pese o inconformismo manifestado, não merece reparo a r. decisão recorrida.

Extrai-se dos autos que o agravante foi condenado por incursão ao artigo 35, "caput", da Lei nº. 11.343/06 ao cumprimento da pena de 3 anos de reclusão, em regime inicial aberto, mais o pagamento de 700 dias-multa, unidade no piso, substituída a sanção corporal por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária (págs. 07/09).

O agravante foi devidamente intimado, em 18 de agosto de 2024, para dar início à prestação de serviços à comunidade e efetuar o pagamento da prestação pecuniária, constando expressamente no mandado de intimação que *"qualquer alteração para cumprir mais ou menos horas deverá ser solicitada autorização judicial e, na hipótese de descumprimento, sob pena de restabelecimento da sanção privativa de liberdade, deverá apresentar justificativa, no prazo de 10 (dez) dias, contado da intimação ou do descumprimento, mediante*

documentação idônea, via peticionamento eletrônico” e, na oportunidade, requereu o parcelamento da prestação pecuniária em 20 vezes (págs. 123/124 e 128 dos autos de execução nº. 0004302-24.2024.8.26.0037).

Posteriormente, o juízo de primeiro grau acolheu o pedido do agravante e autorizou que o pagamento fosse efetuado em parcelas, vencendo a primeira delas 10 dias após a intimação, a qual ocorreu aos 29 de novembro de 2024 (págs. 129 e 138 dos autos de execução nº. 0004302-24.2024.8.26.0037).

O agravante foi intimado da decisão referida e, inclusive, de que *“eventual descumprimento poderá acarretar a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, devendo, portanto, apresentar justificativa, no prazo de 10(dez) dias”*, todavia, não adimpliu a prestação pecuniária, tampouco justificou a impossibilidade de cumpri-la (págs. 137 e 138 dos autos de execução nº. 0004302-24.2024.8.26.0037), o que deu ensejo à reconversão das reprimendas restritivas de direitos em pena privativa de liberdade, a ser descontada no regime aberto (págs. 18/30).

Nesse cenário, não se antevê ilegalidade na reconversão determinada pelo i. magistrado das execuções, porquanto amparada a providência nos termos do artigo 44, § 4º, do Código Penal, e artigo 181, “caput”, da Lei de Execução Penal.

Nesse sentido, julgado desta C.

Câmara Criminal: *"AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – Conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade – Recurso da Defesa – Descabimento – Prestação pecuniária substitutiva de reprimenda corporal que mantém o caráter penal e comporta reconversão – Sentenciado, devidamente intimado a efetuar o pagamento da prestação pecuniária ou a justificar a impossibilidade do fazê-lo, ficou-se inerte – Descumprimento injustificado – Necessidade de conversão – Inteligência do artigo 44, § 4º, do Código Penal – Agravo improvido."* (Agravo de Execução Penal nº. 0007796-32.2021.8.26.0026, Rel. Des. **FERNANDO TORRES GARCIA**, j. 07-01-2022).

Ainda na direção: Agravo de Execução Penal nº. 0006617-74.2022.8.26.0302, Rel. Des. **MIGUEL MARQUES E SILVA**, j. 14-03-2023.

Registra-se que, nos termos do artigo 66, inciso V, letra "b", da Lei de Execução Penal, compete ao juízo das execuções determinar a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade.

Por fim, quanto ao pronunciamento sobre a interpretação/aplicação e ofensa aos artigos legais e constitucionais citados nas razões recursais, anote-se ser desnecessária a menção expressa aos textos de lei, bastando ao órgão colegiado analisar as matérias aventadas de forma fundamentada.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao agravo**, mantida íntegra a decisão recorrida, por seus



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

próprios e jurídicos fundamentos.

É como voto.

FREIRE TEOTÔNIO

Relator